

Política judiciária de enfrentamento e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais: os direitos no atendimento

Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça no Ministério Público de São Paulo desde 2007. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Presidente do Instituto Pró Vítima (2022-2026). Idealizadora do Estatuto da Vítima (PL n. 3890-2020).

Data do envio: 08.07.2024
Data da aceitação: 09.07.2024

RESUMO

O presente artigo visa analisar de forma crítica a atual política judiciária de atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais. A ausência de diploma legislativo específico de proteção as vítimas gera desequilíbrio processual e contratual, uma vez que o Estado não estará se desincumbindo a contento de sua obrigação de fornecer segurança pública aos cidadãos.

Palavras-chave: política judiciária, estatuto da vítima

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the current judicial policy for assisting victims of crimes and infractions. The absence of a specific legislative instrument to protect victims creates a procedural and contractual imbalance, since the State will not be fulfilling its obligation to provide public security to citizens.

Keywords: judicial policy, victim status.

RESUMÉN

Este artículo tiene como objetivo analizar críticamente la actual política judicial de atención a las víctimas de delitos e infracciones. La ausencia de un instrumento legislativo específico para proteger a las víctimas crea un desequilibrio procesal y contractual, ya que el Estado no estará cumpliendo con su obligación de brindar seguridad pública a los ciudadanos.

Palabras clave: política judicial, condición de víctima.

RÉSUMÉ

Cet article propose une analyse critique de l'actuelle giudiziaria politique pour l'assistance aux victimes de crimes et d'infractions. L'évaluation d'un instrument législatif spécifique destiné à protéger la vie crée un équilibre procédural et contractuel, car le Statut ne respecte pas l'obligation de garantir la sécurité publique qui y est contenue.

Mots-clés: politique de la Giudiziaria, statut de la victime

RIASSUNTO:

Questo articolo si propone di analizzare criticamente l'attuale politica giudiziaria per l'assistenza alle vittime di crimini e infrazioni. L'assenza di uno strumento legislativo specifico per proteggere le vittime crea uno squilibrio procedurale e contrattuale, poiché lo Stato non adempierà al proprio obbligo di garantire la pubblica sicurezza ai cittadini.

Parole chiave: politica giudiziaria, status di vittima

Introdução

O atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais constitui um dos direitos básicos das vítimas previsto na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985 da Assembleia Geral das Nações Unidas, proveniente do Sétimo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes. A resolução estabelece os “Princípios básicos de Justiça relativos às vítimas de criminalidade e abuso de poder”, valendo destacar sobre o tema a necessidade de regulação pelos países membros da ONU das questões atinentes a proteção e reparação do dano. A vítima volta a ser figura central da política criminal, uma vez que o diploma possui abrangência mundial.

Sobre o tema ainda se insere a Resolução 60/147 de 16 de dezembro de 2005 que estabelece “Princípios e Diretrizes Básicas Sobre o Direito a Recurso e Reparação Para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário”.

A Resolução 60/146 conceitua vítima como:

vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.

No mesmo sentido, para a Sociedade Internacional de Vitimologia, desde a primeira declaração sobre justiça e assistência para as vítimas, de julho de 1984, se define as vítimas da seguinte forma:

Art. 2°. Vítima é a pessoa que tenha sofrido uma lesão ou dano físico ou mental, ou qualquer outro prejuízo social como resultado de uma ação que: a) esteja em violação com as leis penais nacionais; b) é um crime catalogado pela lei internacional ou c) constitui uma violação às normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidos que protegem a vida, a liberdade, a segurança pessoal ou d) constitui um abuso de poder exercido por pessoas em

razão de sua posição política, econômica ou social, sejam estes oficiais políticos, agentes, empregados do Estado ou sociedades comerciais, estejam fora do alcance da lei ou que, ainda não estejam realmente proibidos pelas leis nacionais ou internacionais, causem danos físicos, psicológicos ou econômicos, comparáveis aos causados por abuso de poder, constituindo dessa forma um delito dentro da lei internacional ou uma violação das normas internacionalmente reconhecidas de direitos humanos e acreditem sejam sérias necessidades em suas vítimas similares às causadas por violação dessas normas.

A palavra atendimento, por sua vez, vem do latim *atendo-ere* e significa “estender para, dirigir para, estar atento”. De acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2008-2024) o substantivo vem do verbo transitivo atender que significa:

1. Prestar atenção ou reparar em. = ATENTAR
2. Ter em consideração; levar em conta. = ATENTAR, CONSIDERAR
3. Cuidar de.
4. Deferir.

O atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais exige que todos os envolvidos no sistema de acesso à justiça (juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, polícia judiciária, peritos, servidores) dediquem sua atenção, consideração e cuidado ao realizarem esse importante ato às vítimas diretas e indiretas do delito ou ato infracional praticado. A ausência de cuidado na realização desse ato pode interferir no denominado processo vitimizatório e dar ensejo a uma vitimização secundária ou também denominada revitimização.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral a Vítimas, no Projeto Infovítimas Brasil:

As vítimas de crime ou fatos imprevisíveis lidam frequentemente com uma grande variedade de reações psicológicas. Enquanto os danos físicos e financeiros causados por um crime são muito conhecidos e divulgados, as experiências traumáticas e as suas consequências para as vítimas são geralmente alvo de menor atenção e compreensão.

(...)

O evento traumático causa inicialmente uma reação de choque, agitação, desorientação, tristeza, inabilidade para receber informação importante, expressar raiva ou torpor, podendo durar de uma hora a vários dias.

Segue-se a fase de manifestação de sintomas, que pode durar de duas a quatro semanas. É nesta fase que se manifestam reações de stress agudo desencadeadas pelo evento, como fortes sentimentos de desespero, depressão, impotência e a falta de esperança no futuro. Algumas vítimas experimentam sentimentos de culpa ou, por outro lado, irrupções violentas e/ou acusatórias contra potenciais responsáveis.

Na subsequente fase de recuperação, algumas pessoas começarão a se recuperar do trauma. Contudo, o evento traumático pode ainda levar algum tempo a ser processado e continua a ter um peso significativo na maneira como a vítima se vê a si própria e ao mundo.

1.1. Fenomenologia da vitimização

O Direito Penal surgiu ao mesmo tempo que o Estado, tal qual nós concebemos hoje, ou seja, partindo de uma perspectiva iluminista pela qual são conferidos direitos e garantias ao suspeito ou réu como forma de contrabalancear os abusos cometidos pelo Estado ao restringir o seu direito à liberdade. Separaram-se as funções judicantes das funções do então soberano, garantindo-se a aplicação da “lei da terra” e não mais a lei ditada pelo soberano.

Criou-se, portanto, um sofisticado sistema processual em que, para além do direito das vítimas em obter uma resposta ao Estado frente a prática de um injusto penal ou infracional, coloca como protagonistas dessa ação o réu e o Estado- Juiz, relegando a vítima a um papel instrumental ou probatório. Partindo de uma perspectiva foucaultiana (1984), o processo nada mais é do que um sistema de procedimentos ordenados para a produção, regulação, circulação e operação de enunciados (jurisprudência).

Duney (2024) ao analisar o sistema Iluminista e seus pressupostos, preceitua:

Originário da filosofia liberal moderna dos pensadores ingleses e franceses, explodindo através da política revolucionária da França e da América, e culminando no alcance quase global das Ciências Sociais e Comportamentais Normativas, o Iluminismo re-imaginou fundamentalmente a realidade e alterou a realidade humana histórica. Filosoficamente falando, o Iluminismo afirma que os seres humanos são inerente e objetivamente livres, moralmente iguais, possuem um conjunto único e idiossincrático de interesses e desejos que constitui a sua individualidade, e possuem direitos naturais. Na perspectiva das Ciências Normativas, Sociais e Comportamentais Iluministas,

os seres humanos são vistos como agentes racionais e autodirigidos. Aqui, a razão é vagamente interpretada como uma faculdade especial única dos seres humanos que lhes permite adquirir conhecimento objetivo sobre a sua natureza — biológica, neurológica, fisiológica, genética — e o mundo que habitam. A ciência moderna — física, social, natural, médica e psiquiátrica — é o paradigma dominante para a busca, investigação e avaliação de todos os domínios da vida, do mundo e das reivindicações de verdade que emergem destas investigações. Politicamente falando, o discurso do Iluminismo baseia-se na ideia de que seres humanos livres e racionais consentem em criar e autorizar as instituições legais e políticas que os governam. Da perspectiva do Iluminismo, os estados liberais e democráticos governados por constituições, caracterizados por instituições abertas, fluxos transparentes de comunicação pública e eleições regulares representam o quase apogeu do progresso jurídico e político humano (grifo e tradução nossa).

Dungey (2024) ao analisar Foucault aponta a existência de estratégias práticas que moldam e definem a vida dos seres humanos por meio da rotinização do espaço e tempo, criação de mecanismo arquitetônicos e psicológicos de vigilância hierárquica que produzam autodisciplina e, implantação de sistemas de exames que definem, classificam e realizam o diagnóstico do indivíduo. O poder disciplinar encontram-se fundamentados nesses pressupostos. A partir do Iluminismo os seres humanos passaram de uma situação de obscuridade para uma situação de visibilidade. Uma visibilidade que os diferencia e pune em nome do estabelecimento da verdade.

O poder disciplinar converte o indivíduo em objeto de exame, categorizando-os, de forma a tornar possível o registro escrito dos indivíduos e populações. Entretanto, a parametrização das vítimas de crimes e atos infracionais tem sido realizada de forma deficiente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não existem informações precisas sobre todos os aspectos que permeiam a vida da vítima, tendo sido superada parcialmente essa questão em relação a vítimas de violência doméstica e familiar por meio do relatório de situação de risco (Sobre o assunto vide - Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. cf. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em 29.04.2024).

A ausência de regramento específico sobre o tema é a principal causa dessa questão, uma vez que são estes que dão origem as práticas que se naturalizam no sistema iluminista. Tal omissão impacta a formulação de estratégias preventivas à vitimização primária, secundária e terciária, sendo

que o Poder Judiciário possui importante papel diretivo que permita que o enfrentamento de forma efetiva essa deficiência do atendimento e, por conseguinte, sejam aplicadas ferramentas de apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Entretanto, deve-se ter em vista que o acesso à justiça contempla múltiplos canais pelos quais as vítimas podem alimentar o sistema processual, desde a fase pré processual com a polícia judiciária e o Ministério Público, até a formulação de acusações ou representações. Eventuais falhas nessa coleta inicial de dados que permitam a análise do ser humano de forma abrangente pode e ser suprida na fase judicial pelos juízes e demais atores intervenientes no sistema de justiça.

O atendimento, portanto, é ferramenta estratégica que permite não apenas o correto equacionamento dos fatos ocorridos, mas importante vetor de formulação de políticas públicas preventivas à vitimização. Em tempos de inteligência artificial é possível o diagnóstico completo não só da situação daquela vítima direta ou indireta, mas todo o mapeamento de vítimas potenciais por meio do georreferenciamento de dados em todo o território nacional. Disso decorre a necessidade de políticas voltadas ao acolhimento de coletivos vulneráveis em nossa sociedade, quer para dirimir aquele caso concreto, como para evitar o ajuizamento de novas demandas. O combate a taxa de vitimização é tão ou mais importante que o combate a reincidência, uma vez que vítima e ofensor pertencem a um sistema que se retroalimenta, de sorte que a vítima de hoje pode ser tornar uma vítima reiterada ou mesmo um futuro agressor.

Apesar do conceito de vítima seja um dos mais antigos na história, somente recentemente passou a ser objeto de investigação do Direito Penal, filosofia, fenomenologia existencial e psicologias humanísticas (logoterapia, resiliência e constelações familiares). A partir de 1947 a vitimologia passou a ser estudada, tendo como expoentes dessa primeira geração Benjamin Mendelsohn (Romênia), Hans Von Heting (Estados Unidos), Herry Ellenberger (Canadá), Jean Graven (Suíça), Steven Schafer e Margery Fry (Inglaterra), partindo-se nesse momento de um método dedutivo- empírico similar ao utilizado pelo positivismo para o sujeito ativo do crime e ato infracional, aplicando-se agora ao sujeito passivo.

Atualmente a vitimologia é uma Ciência essencialmente prática e autônoma a criminologia, uma vez que centrada no estudo da vítima. A segunda geração da vitimologia é também denominada vitimodogmática. LANNO (2017) destaca que se trata de concepção que parte da superação do enfoque linear-causalista, fiel a uma perspectiva estática ou mecanicista

que desconhece a teoria da comunicação. Para essa concepção o fenômeno criminoso é entendido como interrelação entre distintos sujeitos, devendo a nova Ciência ser considerada autônoma a vitimologia e outras ramos, propondo o enfoque sêxtuplo no trato do fenômeno:

1. Estudo dogmático — Direito Penal;
2. Causas do delito, estudo do delinquente — Criminologia;
3. Relação entre delinquente e vítima, estudo da personalidade da vítima — Vitimologia;
4. Direito a pacificação entre autor, vítima e sociedade — Terapia da relação, conciliação vítima-ofensor como alternativa a justiça penal;
5. Os serviços de apoio a vítimas;
6. Políticas preventivas de ordem social.

LANNO (2017) destaca a existência de três gerações de direitos das vítimas. Pela primeira geração, o estudo das vítimas deve recair exclusivamente no sujeito passivo e sua relação com o autor da conduta criminosa ou infracional (microvitimização). A segunda geração, analisa o fenômeno a partir do enfoque das vítimas sociais (macrovitimização). Na terceira geração, o eixo passa a ser centrado nos direitos das vítimas, individuais ou coletivas: os serviços de ajuda que vem sendo desenvolvidos crescentemente. Na quarta geração, se tem a articulação com movimentos renovadores do direito alternativo que culminaram com a aproximação vítima-ofensor, propugnando a redução da violência estatal, questionando o modelo de exercício do poder punitivo exclusivamente pelo Estado. A quinta geração é focada no desenvolvimento de políticas preventivas à vitimização. Por fim, a vitimologia de sexta geração abrange a problemática oriunda da genética, biotecnologia, fecundação *in vitro*, vítimas da sociedade de risco que abre a via para a tutela do direito civil.

2. Conceitos de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

LIMA (2019) conceitua: “os direitos humanos, assim como os direitos fundamentais, são concebidos na atualidade como aqueles relacionados à liberdade, à igualdade, à solidariedade e à dignidade da pessoa humana e que protegem o ser humano em todas essas dimensões”. Prossegue a autora:

Os direitos de liberdade resguardam aqueles ligados à individualidade do ser humano e a este como ser político. Os direitos da igualdade resguardam direitos que o protegem como ser social e coletivo e possibilitam a distribuição da riqueza coletiva. Já os direitos da solidariedade garantem os direitos que

protegem o ser humano como espécie humana, ou seja, pertencente à humanidade. Todos eles estão fundamentados no respeito à dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais são aqueles garantidos por um ordenamento jurídico positivo, geralmente com nível constitucional e que gozam de uma tutela reforçada. Apresentam sentido específico e preciso, uma vez que representam o conjunto de direitos reconhecidos e garantidos por uma ordem jurídica positiva e necessariamente democrática.

Os direitos humanos, por seu turno, englobam os direitos fundamentais reconhecidos no âmbito nacional e internacional. Compõem os direitos dessa natureza reconhecidos não só nos ordenamentos jurídicos nacionais dos países que o reconhecem como também os previstos em declarações e tratados internacionais de direitos humanos. Compõem, outrossim, todas aquelas exigências básicas do ser humano, relacionadas com a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a dignidade, mas que ainda não alcançaram um estatuto jurídico positivo.

Os direitos humanos possuem as seguintes características:

universalidade - são destinados aos seres humanos e não a cidadãos de determinado Estado;

inalienáveis — são assegurados a qualquer pessoa humana pelo simples fato de existir.

positivos -são previstos em normas nacionais e internacionais;

indivisibilidade — eis que não existem direitos menores (não existe hierarquia), todos estão diretamente conectados com a dignidade da pessoa humana;

interdependência e interrelação — o do condenado a ressocialização muitas vezes pode depender do perdão da vítima, o que implica muitas vezes no direito da vítima à verdade;

igualdade e não discriminação - todos têm direito a ausência de discriminação de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, deficiência, propriedade, nascimento ou outro status;

participação e inclusão - todos os povos têm direito à participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento civil, político, econômico,

social e cultural, por meio do qual os direitos humanos e as liberdades fundamentais podem ser realizados;

responsabilização e Estado de Direito - Os Estados e outros detentores de deveres têm de cumprir as normas e padrões legais consagrados nos instrumentos de direitos humanos. Quando não o fizerem, as vítimas têm o direito de instaurar procedimentos para uma reparação adequada perante um tribunal competente.

BOBBIO (2004) destaca que os direitos humanos são direitos históricos, esclarecendo que:

A liberdade de religião é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego (...) Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

Na linha do defendido do STRECK (2010), CHAMBERS RAMOS (2016) pondera sobre a necessidade da efetivação dos direitos fundamentais das vítimas, em especial o direito à indenização não apenas frente ao Estado, mas também através do Estado. Para STRECK:

Quero dizer com isso que este (o Estado) deve deixar de ser visto na perspectiva de inimigo dos direitos fundamentais, passando-se a vê-lo como auxiliar do seu desenvolvimento (Drindl, Canotilho, Vital Moreira, Sarlet, Streck, Bolzan de Moraes e Stern) ou outra expressão dessa mesma ideia, deixam de ser sempre e só direitos contra o Estado para serem também direitos através do Estado. Insisto: já não se pode falar, nesta altura, de um Estado com tarefas de guardião de “liberdades negativas”, pela simples razão — e nisto consistiu a superação da crise provocada pelo liberalismo — de que o Estado passou a ter a função de proteger a sociedade nesse duplo viés: não mais apenas a clássica função de proteção contra o arbítrio, mas, também, a obrigatoriedade de concretizar os direitos prestacionais e, ao lado destes, a obrigação de proteger os indivíduos contra agressões provenientes de comportamentos delitivos,

razão pela qual a segurança passa a fazer parte dos direitos fundamentais (art. 5º, caput, da Constituição do Brasil).

De acordo com as Nações Unidas (2024), os Direitos humanos podem ser conceituados como:

direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, língua, religião ou qualquer outra situação. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade da escravatura e da tortura, à liberdade de opinião e de expressão, ao direito ao trabalho e à educação, e muito mais. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação (tradução nossa).

2.1. Análise Crítica

Os direitos humanos têm se submetido ao longo da história a uma contínua análise e reestruturação. GARAVITO (2019) destaca que as ferramentas democráticas e os instrumentos de direitos humanos resultaram ineficientes para evitar formas extremas de marginalização. Por um lado, os direitos humanos foram essenciais para dar visibilidade a inequidades baseadas em fatores de gênero e identidade étnico-racial. Todavia, não se desincumbiram da tarefa de eliminar desigualdades socioeconômicas.

Na evolução dos direitos humanos, GARAVITO (2019) destaca que existem três posições a respeito desse instrumento como forma de combate às desigualdades: (i) completa ignorância da desigualdade (Moyn, 2018); (ii) os direitos humanos possuem utilidade para a defesa de liberdades civis frente a abusos estatais (Neier, 2013); (iii) os direitos humanos devem se submeter a uma reconstrução reflexiva (Garavito, 2013, a).

Para a primeira posição as normas de direitos humanos simplesmente ignoram a desigualdade ou não servem para neutralizá-la, especialmente a desigualdade econômica (Moyn, 2018). Entendem que os direitos humanos estão “em seus últimos tempos”.

A segunda posição que é defendida por analistas e ativistas acredita que a desigualdade não condena os direitos humanos, porém a redistribuição de recursos deve ser atribuída a movimentos que lutam por justiça social. A utilidade dos direitos humanos reside na proteção de liberdade civil e defesa dos indivíduos ante a abusos estatais, não devendo tal preocupação ser inserida no rol dos direitos humanos, sob pena de colocar em risco seus êxitos (Neier, 2013).

A terceira posição propõe uma solução conciliatória, partindo da necessidade de reconstrução reflexiva do movimento. GARAVITO (2019) descarta a afirmação de que os direitos humanos ignoram as desigualdades, bem como afasta a proposta de que sejam delimitadas fronteiras entre os movimentos de direitos humanos e os movimentos de justiça social. Para comprovar suas afirmações exemplifica com a existência de Organismos Internacionais de Direitos Humanos como comitês e relatórios especiais da ONU; a Comissão Africana de Direitos Humanos; a Corte Interamericana de Direitos Humanos. As iniciativas paulatinamente vêm atribuindo conteúdo aos direitos sociais, culturais, inclusive por provocação de organizações não governamentais e movimentos sociais. Pode-se exemplificar a constatação com as campanhas para limitar as patentes e promover o acesso a medicamentos na África do Sul, a regulação das cadeias de distribuição de alimentos na Índia, nas quais os atores e ferramentas de direitos humanos tem contribuído com movimentos sociais mais amplos contra a desigualdade e o livre comércio (mercado desregulamentado). Tudo isso confirma a possibilidade de os direitos humanos conviverem com a justiça social, sem que para isso haja enfraquecimento dos direitos civis e políticos.

Para CHAMBERS RAMOS (2016):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada após a 2ª Guerra Mundial, sob o reflexo da indignação da comunidade internacional com as violações a direitos básicos do ser humano cometidas durante a Guerra foi o grande marco para a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conquanto o reconhecimento do direito à segurança já existisse muito antes da Declaração dos Direitos do Homem, tendo sido fundamento para a própria criação dos Estados e organização da sociedade, a proteção contra a violência ganhou uma nova feição quando passou a constar expressamente desta Declaração, pois traz uma nova abordagem em relação ao tratamento dado à vítima.

3. O sistema de justiça: ações de atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais.

As ações de atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais devem ter em conta os seguintes fatores (HUNKER, 2017):

perspectiva psicossocial - deve ser estudada a conduta daquelas pessoas que foram vítimas, ou seja, as predisposições pessoais, psicológicas e sociais que produzem vitimidade. Seu estudo permite o combate a reincidência da vítima, ou seja, que uma mesma pessoa seja vítima de delitos

e atos infracionais de forma reiterada;

perspectiva dinâmica — dinâmica interpessoal no crime e eventuais relações com o delinquente ou adolescente infrator e o papel dessa relação na origem do crime ou ato infracional. Ou seja, análise entre sujeito ativo e passivo e suas incidências.

perspectiva tecnologia do comportamento- parte do conceito de vítima potencial, de forma a prevenir ou diminuir a sua vulnerabilidade. Tal estudo abrange: a) qualidade do sujeito passivo e qualificação do bem jurídico tutelado; b) sujeito passivo e elemento subjetivo do delito; c) atividade do sujeito passivo depois da consumação do crime; c) análise da personalidade da vítima.

O estudo exaustivo desses fatores permitirá o desenvolvimento de políticas preventivas à vitimização e de sistemas reparatórios para aquele que, como consequência do delito ou ato infracional sofrido, tenha sofrido danos a bens patrimoniais, físicos ou psicológicos (HUNKER, 2017). Em outras palavras, a vítima que foi expropriada do conflito (o Código de Processo Penal não estabelece uma normativa do que deve constar sobre a vítima em um boletim de ocorrência por exemplo, trazendo análise exauriente do que deve constar sobre o delinquente ou adolescente infrator), passa a ter papel primordial no combate a violência em nossa sociedade, razão pela qual afasta-se de um sistema baseado na díade Estado-Acusado para um sistema de justiça participativa. Em muitos casos, a compreensão do delito ou ato infracional poderá substituir a resposta punitiva, dando lugar às denominadas práticas restaurativas ou ainda modelos de justiça penal negociada.

O atendimento qualificado da vítima se reveste de caráter preventivo, na medida em que identifica e trata fatores de risco ou tendência à vitimização, por meio de desenvolvimento de programas judiciais e sociais de prevenção social.

O parágrafo 14 e o anexo 15 da Resolução 40-34 da ONU estabelecem:

As vítimas receberão assistência material, médica, psicológica e social, através do governo, de voluntários ou da comunidade.

As vítimas deverão ser informadas dos serviços de apoio as vítimas e será facilitado o seu acesso a eles.

VIDOSA (2001) destaca que os serviços de apoio a vítimas, sejam públicos ou privados, se pautam pelos princípios constitucionais da solidariedade, igualdade, participação e acesso à justiça.

4. Legislação nacional e internacional que protege os direitos das vítimas.

4.1. Legislação nacional

Como destacamos no item 2 ao tratar dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, os direitos humanos foram sendo construídos historicamente, refletindo tensões mundiais que necessitavam de regulamentação específica. Dentre os tratados que foram recepcionados no ordenamento jurídico pátrio podemos destacar: - Decreto nº 30.822/1952 - Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; - Decreto nº 65.810/1969 - Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial;- Decreto nº 98.386/1989 - Promulga a Convenção para Prevenir e Punir a Tortura;- Decreto nº 40/1991 - Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; - Decreto nº 1.973/1996 - Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;- Decreto nº 4.388/2002 - Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;- Decreto nº 5.015/2004 - Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Ainda de relevância no campo da vitimologia se inserem diversas leis que impactam diretamente na sistema de persecução penal, tais como: a Lei nº 9.249/1995 - criou causa extintiva da punibilidade decorrente da reparação do dano antes do recebimento da denúncia em determinados crimes e analogamente atos infracionais; a Lei nº 9.503/1997 (alterada pela Lei nº 9.602/1998) — Código de Trânsito Brasileiro - estabeleceu a multa reparatória; a Lei nº 9.605/1998 - prevê a pena de prestação pecuniária e oferece incentivos para a reparação do dano; a Lei nº 9.714/1998 - alterou dispositivos do Código Penal e introduziu a pena de prestação pecuniária; a Lei nº 9.807/1999 - criou o Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas, regulamentada pelo Decreto nº 3.518, de 20 de julho de 2000; a Lei nº 11.690/2008, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal; a Lei nº 11.719/2008 - determinou seja fixada, na sentença criminal, o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime. As modificações visam conferir efetividade à resposta penal e proteção da vítima, com a previsão de indenização mínima em favor desta. Neste sentido,

destacam-se as alterações dos artigos 155, 201 e art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Ainda impende destacar as recentes alterações promovidas no Sistema de Justiça Criminal que tratam dos direitos das vítimas: Leis 11.690 e 11.719, de 2008; 11.900/2009; 13.964/2019; 14.241/2021; 14.321/2022; Lei 14.550/2023; 14.541/2023; 14.540/2023; 14.487/2024; 14.540/2023; 14.541/2023.

4.2. Legislação internacional

Como já destacado no introito dessa exposição (item 1), duas resoluções da ONU disciplinam a matéria, possuindo impacto mundial:- Resolução nº 40/34 de 1985 - Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU)- Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder;- Resolução nº 60/147 de 2005 - Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) - Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.

O Brasil está praticamente quarenta anos atrasado na regulamentação dos direitos humanos das vítimas de crimes e atos infracionais. Dentre os países que já implementaram em seus ordenamentos jurídicos reconhecendo expressamente direitos fundamentais das vítimas de crimes podemos destacar: - Lei nº 4/2015 - Espanha - Estatuto de lá víctima del delito;- Lei nº 130/2015 - Portugal - Estatuto da Vítima;- Seção 2, capítulo 13, Estatuto do Canadá de 2015 - Canadá - Canadian Victims Bill of Rights; - Lei nº 27372 - Argentina - Ley de derechos y garantías de las personas víctimas de delitos;- Lei de 9 de janeiro de 2013 - México - Ley General de Víctimas.

Deve ser dado destaque ainda a Diretiva 2004/80/CE que prevê no artigo 1º que deve ser assegurada indenização na hipótese de ocorrência de crime doloso e violento. A Diretiva exclui os crimes culposos e os crimes dolosos que tenham acarretado apenas danos materiais. A Diretiva faculta a vítima a apresentação de pedido de indenização no país em que tenha sua residência habitual. Porém, adota-se para todos os fins a responsabilidade do Estado-membro em cujo território o crime foi praticado.

O Conselho da Europa adotou o Convênio 116 sobre indenização às vítimas de crimes:

1. O Estado indenizará quando não se possa sancionar o autor e a indenização não seja assumida por outras fontes.

2. Tem direito as vítimas de crimes violentos (dolosos) que causaram lesões ou em caso de morte dos familiares encarregados do falecido.

3. Os elementos de prejuízo são: perda de recursos, gastos médicos e de hospitalização, gastos funerários e perda de alimentos quando se trate de pessoa sob os cuidados da vítima falecida.

4. Haverá indenização estatal quando resultem ineficazes os sistemas normais de cobertura, com o fim de evitar a duplicidade de indenizações.

5. Segundo essas quatro hipóteses a indenização pode ser reduzida ou suprimida:

- Ponderação da situação econômica do solicitante;
- Comportamento da vítima ante o delito ou em relação com o dano causado;
- Participação ou pertencimento a uma organização criminosa;
- Indenização no todo ou em parte contraria o sentido de justiça ou de ordem pública.
- o Estado poderá se sub-rogar nos direitos da pessoa indenizada até o máximo do valor efetivamente pago.
- ficará a cargo do Estado da indenização quando se tenha perpetrado o fato delitivo, não tão somente aos nacionais, senão aos estrangeiros que demonstrem sua residência permanente no país onde foi cometido o delito.

5. Especificidades dos Direitos das Vítimas no Acesso à Justiça.

O “Pacto de San Jose da Costa Rica” (Convenção Americana de Direitos Humanos) aponta os direitos à vida (art. 4º, itens 1 a 6), à liberdade e à segurança (art. 7º, itens 1 a 6). O art. 1.1 assinala a obrigação dos Estados-membros garantirem os direitos humanos, punindo os autores de violações, sendo que os artigos 8º e 25 asseguram o direito da vítima e de seus parentes ao devido processo legal, ao acesso à justiça e à proteção judicial.

Dos diplomas supracitados podemos extrair os seguintes direitos básicos das vítimas de crimes e atos infracionais: informação, comunicação, resposta, participação, proteção e reparação, não apenas no âmbito internacional, mas também no plano interno dos Estados-membros das respectivas organizações.

O Conselho Nacional de Justiça fixou resoluções que reforçam o sistema de garantias das vítimas:

- Resolução CNJ 225/2016 que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, que muito pode favorecer a vítima;
- Resolução CNJ 253/2018 que definiu a política institucional do Poder Judiciário na atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais
- Resolução CNJ: 299/2019 que implementou o Depoimento especial para crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas de violência;
- Resolução CNJ 386/2021 que, alterando a Resolução n.º 253/2018 dispôs sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima; e
- Recomendação CNJ 123/2022 que alerta a todos os juízes quanto à observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. Direito a um Recurso Efetivo.

O art. 8.º da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que toda pessoa vítima de violação tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais, para a obtenção de reparação. Note-se que o Estado tem o dever de proteger os direitos humanos de forma negativa (não os violando) e de forma positiva (impedindo que os particulares violem os direitos humanos). Assim, o Estado pode ser condenado pela proteção insuficiente aos direitos humanos ao não conseguir punir com eficiência um crime praticado por particulares que viole os direitos humanos de terceiros.

7. Direito à Reparação Integral.

A reparação integral envolve aspectos atinentes a prática concomitante a ilícito civil e penal pelo ofensor. Ainda que se defenda que as esferas são independentes e autônomas, ambas as responsabilidades possuem origem nos mesmos fatos, surgindo para a vítima o direito a reparação integral dos danos materiais, morais e psicológicos advindos dessa relação criminosa ou infracional. Não de hoje, o art. 387, do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

- I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
- II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59

e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal).

§ 1o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

§ 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

Já no Código Penal destaca-se o art. 91:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Na Lei de Execuções Penais está previsto que:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 5º. (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”

A respeito do direito à indenização da vítima, CHAMBERS RAMOS (2016) destaca que:

Afinal, o direito à vida, à liberdade, à integridade física e sexual, microcosmos dentro do direito à segurança, são, ao mesmo tempo, direitos fundamentais, eis que assegurados na nossa Constituição, e direitos humanos, na perspectiva do Direito Internacional. Daremos prioridade ao termo “direitos humanos” em razão da universalidade desses direitos, atribuídos a qualquer indivíduo, que têm como único requisito de aplicabilidade a condição humana. Num Estado Democrático de Direito, está-se diante de uma política integral de proteção dos direitos. Tal definição permite que se afirme que o dever de proteção estatal não somente vale no sentido clássico (proteção negativa) como limite do sistema punitivo, mas, também, no sentido de uma proteção positiva por parte do Estado.

O direito penal, a segurança pública e os organismos de repressão da criminalidade também são garantidores dos direitos humanos. Afinal, a vítima de um crime de estupro, de uma tentativa de homicídio, de uma lesão corporal de natureza grave, desfigurando o seu rosto, teve seus direitos humanos gravemente violados, e é dever do Estado garantir a proteção à integridade física e sexual de seus concidadãos. Considerando os direitos humanos como um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e dignidade, o direito internacional dos direitos humanos possui uma relação dual com o direito penal e processual penal. Ao mesmo tempo em que pugna pelo zelo às garantias dos acusados (devido processo penal, presunção de inocência etc.), tem sua face punitiva, que ordena aos Estados que tipifiquem e punam criminalmente os autores de violações de direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA já deliberou pela existência de responsabilidade do Estado Brasileiro por

descumprimento do direito à segurança das pessoas em seu território nacional, mais especificamente por ter ocorrido omissão e negligência no cumprimento de direito internacional de direitos humanos (2001). Trata-se dos fatos ocorridos com a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que, por duas vezes, foi vítima de tentativa de homicídio pelo marido e, lesões corporais que a deixaram paraplégica, sem uma resposta efetiva do Estado. Segundo a Comissão:

O Estado está obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. (...) A segunda obrigação dos Estados-parte é “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados-parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

A Resolução 60-147 da ONU estabelece o direito ao recurso e reparação a vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito penal humanitário, no caso dano originar de violência ou trauma, explicitando que o trauma integra o conceito de injusto penal, como tenho defendido (SANTOS, 2020).

Impende destacar que há uma tendência mundial em fixar a responsabilidade subsidiária do Estado nos casos em que o criminoso ou adolescente infrator não possam pagar a indenização a que estão obrigados, pois deve ser obrigado a tomar medidas visando garantir a efetividade das leis, bem como pelo descumprimento do dever de atenção pelo Estado e os princípios da solidariedade e equidade com as vítimas de crimes e atos infracionais (LLANO, 2017). Isso se projeta mesmo durante a execução, eis que consoante mencionado supra, o art. 29 da Lei das Execuções Penais determina que o salário recebido pelo apenado seja destinado à reparação do dano causado à vítima. Por isso é tão importante que o juízo de conhecimento fixe na medida do possíveis a reparação integral dos danos causados à vítima

e, no caso de dúvida, mesmo assim estime os danos mínimos causados.

A omissão judicial tem sido a causa da ausência de resposta estatal adequada ao ilícito civil praticado pelo ofensor. No passado foi necessário que o ilícito civil se separasse do ilícito penal e do pecado, conferindo autonomia entre as jurisdições cível e criminal. Na atualidade, a pretensão separação de jurisdições tem sido o motivo para inúmeras violações aos direitos das vítimas, em especial o seu direito a reparação pelo dano praticado, eis que geralmente os danos são pedidos já na denúncia ou queixa-crime oferecidas e, muitas vezes a despeito de extensa discussão probatória são afastados alegando-se violação ao contraditório e ampla defesa. Esquece-se muitas vezes que a vítima possui vulnerabilidades pessoais e sociais que a impedem de buscar seus direitos na esfera cível, sendo ainda tal proceder fonte de revitimização, uma vez que será obrigada a reviver os fatos traumáticos. Por isso, a importância de que todos os atores do sistema de justiça criminal atuem de modo a fornecer ao magistrado o máximo de elementos que permitam a fixação dos danos materiais, morais e psicológicos causados. Isso perpassa por recomendações a polícia judiciária, peritos que intervenham na causa, advogados que atuem como assistentes de acusação e ao Ministério Público. A atuação integrada e corresponsável de todos os atores do sistema de justiça criminal permitirá uma resposta mais efetiva e eficaz do destinatário principal da resposta estatal: a vítima.

Na esteira da União Europeia, o Brasil deve adotar um sistema indenizatório em favor das vítimas como uma penalidade independente que, inclusive vem ao encontro da prevenção geral positiva e efetiva proteção aos bens jurídicos tutelados. A proteção se dará de forma dúplice: pela punição e pela indenização pelo mal causado.

8. Justiça Restaurativa.

A justiça restaurativa não possui um conceito único, sendo um conjunto de práticas que variam de país para país que visam buscar um caminho diverso da via processual para a obtenção de resposta frente a um injusto penal. É também denominada justiça reparadora (Tamarit, 2006), participativa (Christie), terapêutica (Welex e Winick), reconstrutiva (Subjana), restitutiva (Highton, Álvarez e Gregorio), da vítima (Berinstain), recriadora (Beristain).

Para SANTOS (2020):

Mais recentemente, resulta da mudança de paradigma do sistema penal, a potencializar a sua função preventiva, resultando de núcleo de convergência do sistema anglo-saxão, sob a denominação de justiça restaurativa ou reparadora.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas elaborou em 2002 os Basic Principles on use of restorative justice programs in criminal matters, ocasião em se fixou que o processo restaurativo é qualquer processo entre a vítima e a pessoa ofensora, e, quando seja apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pela prática delitiva, participam juntos na resolução dos assuntos derivados do mesmo crime, geralmente com a ajuda de uma pessoa facilitadora. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, conciliação, conferência e os círculos decisórios. Já o resultado restaurativo é o acordo obtido como resultado do processo restaurativo. O resultado vai mais além do encontro entre os atores, e inclui respostas e programas, tais como a reparação, restituição, serviços à comunidade, destinados a satisfazer as necessidades individuais e coletivas, assim como as responsabilidades das partes em obter a reintegração da vítima e da pessoa ofensora. Para SANTOS (2020), “a denominação ‘práticas restaurativas’ é mais precisa do que o termo ‘justiça restaurativa’, ante a multiplicidade de técnicas e culturas abrangidas por essa expressão, dado o seu caráter eminentemente experimental”.

O Conselho Nacional de Justiça conceitua a justiça restaurativa como:

(...) um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado da seguinte forma:

I — é necessária a participação do ofensor, e quando houve, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II- as práticas restaurativas são coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III- as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o

futuro.

Para Dungey (2024):

Os campos acadêmico, jurídico e sócio-comportamental da Vitimologia e da Justiça Restaurativa procuram abordagens alternativas para reconhecer os Direitos das Vítimas, testemunhar os danos e traumas vividos pelas vítimas e encontrar novas formas de criar cura restaurativa e justiça. O trabalho atualmente realizado em Vitimologia e Justiça Restaurativa é essencial para reconhecer os danos muitas vezes esquecidos que as vítimas do crime sofrem e para expandir o domínio da justiça. A maioria das teorias contemporâneas de Vitimologia e Justiça Restaurativa são enquadradas e informadas pelo paradigma do Iluminismo Moderno. O paradigma do Iluminismo baseia-se em três afirmações mutuamente importantes e reforçadoras — filosóficas, científicas e políticas — sobre a essência da natureza humana, o conhecimento científico e a arena jurídica e política. Com o Iluminismo emerge uma nova visão da natureza humana, do conhecimento científico e terapêutico e dos processos jurídicos e políticos. Animado pela crença iluminista de que a causa do crime pode ser conhecida racional e cientificamente, e que esse conhecimento pode ser usado para abordar os direitos das vítimas, fazer justiça e até mesmo reabilitar o infrator, emerge um novo conjunto de teorias e práticas.

Embora o trabalho actualmente realizado nos campos da Vitimologia e da Justiça Restaurativa seja transformador para as vítimas e crucial para a procura de justiça, a questão de saber se os principais pressupostos filosóficos, científicos e jurídicos do paradigma do Iluminismo são a forma mais precisa de interpretação e contextualização da Vitimologia e da Justiça Restaurativa podem ser levantadas. Por exemplo, será possível que os principais pressupostos filosóficos, científicos e políticos do Iluminismo, por mais importantes e instrumentais que tenham sido para o progresso, nos impeçam de ver outras formas de observar o acontecimento da vitimização e da procura de Justiça Restaurativa? Além disso, é possível que os pressupostos centrais do Iluminismo possam contribuir para que alguém seja vitimizado de uma forma mais primordial? O meu objectivo neste ensaio não é minar o trabalho extraordinariamente importante que está actualmente a ser realizado em Vitimologia e Justiça Restaurativa, mas apenas investigar os principais pressupostos filosóficos, científicos e políticos do paradigma do Iluminismo, do qual emergem estas teorias e práticas. Meu objetivo é investigar os pressupostos centrais do paradigma iluminista a partir de uma perspectiva foucaultiana e traçar o modo como esta investigação revela uma fenomenologia alternativa do sujeito/indivíduo, da vítima e da busca pela Justiça Restaurativa. Investigar estes temas e a sua interseccionalidade a partir de uma perspectiva foucaultiana permite-nos aprofundar a nossa compreensão da fenomenologia da vitimização.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 — 3ª reimpressão.

BRASIL. **Estatuto das Vítimas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>. Acesso em 27.04.2024.

CHAMBERS RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira. **A Reparação Mínima em Favor da Vítima de Crimes Violentos e a Atuação do Ministério Público**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_Chambbers_Ramos.pdf. Acesso em 28.04.2024.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos — OEA, Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16-04-2001, parágrafos 42 a 44.

DUNGEY, Nicolas. **Foucault, disciplinary power and the phenomenology of victimization and restorative justice. Part one**. In: Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/60>. Acesso em 28.04.2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo a caminho da efetividade**. São Paulo, Editora Juspodivm, 2024.

GARAVITO, César Rodríguez (coordenador). **Cómo pensar la desigualdad desde los derechos humanos? Nuevos abordajes para las injusticias Sociales y económicas del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo XXI Ediciones Argentinas, 2019.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania, Direitos Humanos e Educação**. São Paulo: Almedina, 2019.

LLANO, Abelardo Rivera. **La victimologia. Un problema criminológico?**

ONU. **Peace, dignity and equality on a health planet**. Disponível em: <https://www.Un.Org/en/global-issues/human-rights#:~:text=human%20rights%20are%20rights%20inherent,and%20education%2c%20and%20many%20more>. Acesso em 27.04.2024.

ONU, **Indicadores de direitos humanos: guia para a medição e aplicação**. Onu: 2012. Disponível em: https://www.Ohchr.Org/sites/default/files/documents/publications/human_rights_indicators_sp.Pdf. Acesso em 27.04.2024.

Dicionário priberam da língua portuguesa [em linha], 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.Priberam.Org/atendimento>. Acesso em 27.04.2024.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes**. Curitiba, juruá, 2020.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Infovítimas Brasil**. Disponível em: www.Infovitimas.com.br e www.Infovictims.com. Acesso em 27.04.2024.

STRECK, Lenio Luiz. **O Dever de Proteção do Estado (schutzpflicht): O Lado Esquecido dos Direitos Fundamentais ou “Qual a Semelhança entre os Crimes de Furto Privilegiado e o Tráfico de Entorpecentes”?** Disponível em: www.leniostreck.com.br. Acessado em 20 jan. 2010.

SANTOS, Celeste Leite dos et Araújo, Marilene Pereira et Almeida, Vanessa Therezinha de Souza. **Editorial**. São Paulo: Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, ano 2, volume 1. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv>. Acesso em 27.04.2024.

VIDOSA, Fely Gonçalves. **Que es la ayuda a la víctima?** In: Sistema legal de protección a las víctimas em otros países de la Unión Europea. Barcelona: Ed. Atelier Barcelona, 2001.

